



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025-L, DE 7 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME ARAUJO NUNES

A proposta busca promover a atualização do Código de Posturas do Município de São Roque ([Lei nº 864/1970](#)), especificamente no que se refere às medidas administrativas relativas ao recolhimento de cães em vias públicas. A iniciativa parte do reconhecimento de que o tratamento dispensado a animais errantes deve acompanhar a evolução dos padrões éticos, legais e sociais que orientam as políticas públicas de proteção animal.

Com esse propósito, propõe-se a revogação da alínea "c" do artigo 87 da Lei nº 864/1970, que atualmente autoriza a prefeitura a sacrificar humanitariamente os animais não retirados do depósito no prazo legal. Da mesma forma, pretende-se revogar o § 1º do artigo 90, que determina o sacrifício de cães não registrados quando não forem resgatados por seus tutores dentro de dois dias. Além disso, o projeto modifica a redação do § 2º do mesmo artigo 90, retirando a previsão de sacrifício de cães registrados após o prazo, mantendo apenas a obrigação de notificação aos responsáveis e o direito de retirada em até dois dias.

Essas alterações visam eliminar da legislação municipal dispositivos que naturalizam a eliminação de animais como solução administrativa. Embora possam ter sido compatíveis com o contexto histórico em que foram instituídos, tais dispositivos não mais se coadunam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e do dever do poder público de zelar pelo bem-estar animal. A manutenção de normas que autorizam o abate de cães como resposta à omissão de seus tutores viola, ainda que por omissão estatal, o entendimento consolidado de que os animais são seres sencientes e devem ser protegidos contra atos cruéis.

Ao propor essas alterações, busca-se conferir coerência à legislação vigente, suprimindo práticas que não encontram respaldo na jurisprudência atual nem na opinião pública. A política de recolhimento de animais deve estar orientada por ações educativas, preventivas e, em último caso, medidas de acolhimento e adoção, nunca por estratégias de eliminação sumária. Em síntese, trata-se de medida normativa de caráter corretivo, que elimina comandos legais anacrônicos e afirma o compromisso do município de São Roque com políticas públicas mais humanizadas e responsáveis no trato com os animais.

Isso posto, GUILHERME ARAUJO NUNES, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 07/07/2025 - 15:45 8930/2025, de 7 de julho de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 69/2025-L

De 7 de julho de 2025.

Revoga dispositivos do Capítulo V - Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 864/1970, que "Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "c" do artigo 87 da Lei nº 864/1970.

Art. 2º Fica revogado o § 1º do artigo 90 da Lei nº 864/1970.

Art. 3º O § 2º do artigo 90 da Lei nº 864/1970 passa a vigor com a seguinte redação:

(...) § 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los dentro de 2 (dois) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
7 de julho de 2025.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS ([VIDE LEI ORDINÁRIA Nº 1.922](#))

Art. 85. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 86. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 87. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura: ([Redação dada pela Lei ordinária nº 1.922, de 1991](#))

a efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação; ([Redação dada pela Lei ordinária nº 1.922, de 1991](#))

b fornecê-lo a escolas, faculdades, biotérios, laboratórios, instituições científicas e de pesquisas; ([Redação dada pela Lei ordinária nº 1.922, de 1991](#))

c sacrificá-lo humanitariamente. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 1.922, de 1991](#))

§ 2º Se o proprietário retirar o animal até as 17 horas do primeiro dia útil após a apreensão, ficará isento da multa prevista neste artigo, desde que recolhida a taxa de manutenção. ([Incluído pela Lei ordinária nº 1.938, de 1991](#))

Art. 88. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcada o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 89. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 55 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 90. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 2 (dois) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art 87 deste Código.

Art. 91. Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura, mediante a cobrança do serviço.

§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 92. O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que animal causar a terceiros.

Art. 93. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 94. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos, digo, espectadores.

Art. 95. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 96. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa corresponde ao valor de 5% (cinco) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.